



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 16 de maio de 2024.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 154/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Ruy Sérgio França de Oliveira que *“Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de inscrição em eventos esportivos para atletas com deficiência e atletas da terceira idade no Município de Cabo Frio”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Ruy Sérgio França de Oliveira que “Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de inscrição em eventos esportivos para atletas com deficiência e atletas da terceira idade no Município de Cabo Frio”.

Reconhecendo os meritórios intuítos colimados, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

O projeto de lei objeto das presentes razões de veto versa sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição aos atletas com deficiência, aos de apoio a estes e aos atletas idosos em eventos esportivos realizados no Município.

Entretanto, apesar da atitude do Vereador autor da propositura, ser louvável e merecedora de aplausos, a proposta – da forma como está redigida, ofende a Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, que visa regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a qual já versa sobre o tema, na seguinte conformidade:

“Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.”

Apesar da legislação parecer reservar aos estados e municípios a possibilidade de majorarem o percentual de 50%, quando se lê “*pelo menos 50%*”, deve-se estender o pensamento àqueles que arcarão com o resultado da “benesse”, ou seja a iniciativa privada. O Município não pode impor ao empresário uma inibição dessa ordem às suas possibilidades financeiras.

Cotejando as disposições municipais (ora vetadas) com a norma federal, verifica-se que o projeto de lei ora vetado é inconciliável com a norma federal.

Em que pese seu nobre intuito, o legislador municipal invadiu indevidamente o espaço da liberdade de iniciativa. As imposições contidas na propositura afrontam a liberdade econômica e transbordam os limites de intervenção estatal na atividade econômica desenvolvida pelas empresas organizadoras de eventos esportivos.

Além disso, nos termos do inciso XIV, art. 24, da Constituição Federal, **a iniciativa para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é de competência da União, Estados e Distrito Federal**, não devendo o Poder Legislativo Municipal invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Ao contrário do art. 23 da Constituição Federal, o qual atribuiu a **competência comum** à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre determinadas matérias, o art. 24 – ao determinar as matérias de competência da União, Estados e Distrito Federal –, obviamente **excluiu o Município da competência delegada pelo poder constituinte**.

Portanto, considerando que o Município não pode legislar sobre matéria de proteção e integração social das pessoas com deficiência, a proposta normativa ora em análise está violando a sistemática vertical de distribuição de competência legislativa, ou seja, está em desacordo com a Constituição Federal, sendo assim, **inconstitucional**.

Destacamos, ainda, que a pretensa proposta de Lei não trata de assunto de interesse local, vez que a questão pode ser de interesse de qualquer Município.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do **veto total** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

MAGDALA FURTADO

Prefeita